

# TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo no: 1005510-98.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerentes: Larissa Aparecida Prado Barboza

Caio Prado Barboza

Raiza Maria Prado Barboza

Requerida: Semirames Aparecida Prado Barboza, brasileira, casada, portadora do

> RG 8.429.297, CPF 032.090.588-81, nascida em 16.01.1956, filha de Dorian Prado e Maria Herlinda Monteiro Prado, natural de São Carlos, falecida em

26.04.2005.

Qualificação

no alvará:

da Larissa Aparecida Prado Barboza, brasileira, solteira, bibliotecária, requerente que figurará portadora do RG 34.042.952-5, CPF 309.847.358-44, nascida em 02/06/194,

natural de São Carlos – SP, filha de Semirames Aparecida Prado Barboza e

José Carlos Gonzalez Barboza.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerentes pretendem a expedição de alvará judicial para poderem sacar no **INSS** crédito previdenciário oriundo de Revisão (Ação Civil Pública n° 0002320-59.2012.4.03.6183/SP) concernente ao beneficio previdenciário NB nº 135.546.133-0. Os requerentes exibiram certidão de óbito de sua mãe conforme fl. 15. Informação do INSS sobre esse resíduo fls. 16/18. Mandatos as fls. 03, 07 e 11.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade dos requerentes pleitearem o levantamento do crédito previdenciário nasceu com o passamento de sua mãe Semirames Aparecida Prado Barboza, ocorrido em 26/04/2005, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos (fl. 15).

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

Os requerentes são filhos da requerida, portanto, herdeiros necessários a pleitearem esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I do art. 1.829 todos do Código Civil). Às fls. 31/32 o viúvo da requerida manifestou sua aquiescência ao pedido inicial, renunciando aos seus direitos em favor de seus filhos com a requerida. Não fizeram constar, na inicial, quem figurará como autorizado à prática dos atos relacionados ao alvará. Em razão dessa omissão e considerando que ambos se fazem representar pela mesma advogada (fls. 03, 07, 11), indico como requerente-autorizada a corequerente Larissa Aparecida Prado Barboza, a qual deverá repassar aos outros coerdeiros o valor correspondente à cota parte de cada um na herança, consoante o artigo 272 do CC. Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

### DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ

para que o Espólio da requerida Semirames Aparecida Prado Barboza, a ser representado pela requerente Larissa Aparecida Prado Barboza (qualificada no cabeçalho), **saque** no INSS o valor do resíduo de crédito referente ao benefício NB nº 135.546.133-0 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicado no comunicado da autarquia, constante dos autos. A autorizada poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo: 120 dias.

Concedo aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete à advogada da requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

A requerente-autorizada deverá repassar aos outros coerdeiros o valor correspondente à cota parte de cada um na herança, consoante o artigo 272 do CC.

Publique-se e Intimem-se. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 19 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA